



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA L1
EMPREENHIMENTOS EIRELI**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210201.001

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA
IMPUGNANTE: L1 EMPREENHIMENTOS EIRELI.**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa, L1 EMPREENHIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 15.755.766/0001-53, Inscrição Estadual nº 12399294-0, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 80, sala 10 Primer Center, Centro, Bacabal-MA, CEP: 65.700-000, E-mail:llempreendimentoos@hotmail.com.

I - DAS PRELIMINARES

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

II.1 I – O item 5.1, alínea j) Deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, plano de manutenção veicular de todos os veículos utilizados para a execução do objeto desta licitação.

A exigência afronta de plano a modalidade de licitação escolhida: Pregão. Solicitamos que nos seja informado qual a base legal para isso. Como apresentar plano de manutenção dos veículos e equipamentos, se ninguém sabe nem quem será o vencedor do certame.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-



se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

A rapidez no processo de contratação é premissa básica do pregão em sua essência, segundo o Decreto nº 3.555/2000 e na qualidade de princípio deve ser perseguida pelo aplicador da lei:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (sem grifo no original)

Sem prejuízo dos argumentos acima lançados, o instrumento convocatório prevê como parte do julgamento das propostas, no item 5.1., alínea j a apresentação de um plano de manutenção veicular de todos os veículos utilizados para a execução do objeto desta licitação, em que pretende analisar o plano de manutenção



veicular como requisito para classificação da proposta de preços, inclusive, sem qualquer definição dos parâmetros a serem utilizados para tal apuração.

Conforme determina o art. 4º, inciso X da Lei 10.520/2002, inexistente fase técnica para a modalidade licitatória do pregão, seja ela antes, durante ou após a realização da licitação, até porque em tal modalidade se licitam bens e serviços comuns.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Isso porque, ao inserir na fase de proposta a apresentação de um plano de manutenção veicular, o qual pode ser entendido como demonstração técnica classificatória do Edital em referência, se estabeleceu que o critério de julgamento não será apenas o MENOR PREÇO, mas sim a TÉCNICA E PREÇO, despeito da previsão editalícia ser outra. Esse tipo de análise está presente, em verdade, na fase de julgamento das modalidades de licitação Tomada de Preços e da Concorrência, nunca em Pregão.

A adoção do Pregão como modalidade de licitação para o objeto em questão apresenta-se mais vantajosa para Administração Pública em relação às outras modalidades de licitações previstas na Lei nº 8.666/93, dentre elas, destacam-se: a ampliação das vantagens econômicas, devido ao seu caráter competitivo e pela possibilidade de redução do preço das propostas iniciais por meio de lances ofertados pelas empresas participantes; aumento do universo de licitantes, ante a vedação de exigência de garantia de proposta; e, simplificação e celeridade do procedimento licitatório, pela inversão de fases de habilitação e julgamento das propostas.

Bens e serviços comuns constituem a maior parte dos objetos de contratação da Administração Pública. Desta forma, sobre o ponto de vista da celeridade, o Pregão se configura como principal meio para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.



Desta forma, evidente é que o pregão se apresenta como uma nova modalidade licitatória do mesmo nível das avançadas no artigo 23, § 3.º, da lei 8.666/93 não havendo de se falar em proibição quanto a sua utilização nos casos ali postulados.

O plano de manutenção veicular de todos os veículos utilizados é essencial neste tipo de objeto. Esse plano nada mais é do que a relação de todos os itens que precisam ser trocados ou inspecionados nos veículos, bem como sua substituição quando necessário, o mesmo tem por fim, garantir a segurança da mão de obra (garis e motoristas) que prestarão serviços no município.

A apresentação do plano de manutenção pela licitante para viabilizar o negócio dentro dos termos previstos no edital, não será critério de classificação técnica. Caberá a cada empresa avaliar se tem condições ou não de formular uma proposta que seja viável e que sustente o requerido pelo Município.

Não sendo analisado a sua aferição técnica no momento de entrega das propostas, apenas que a licitante possui o plano com condições de manter e/ou substituir os veículos propostos quando necessário. Não sendo portanto, nem um documento de habilitação sequer de análise técnica.

Portanto, a alegação de que o edital exige mais do que o previsto em lei, quanto à apresentação do plano de manutenção veicular, é IMPROCEDENTE.

II.2. O item 5.1, alínea k) Deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, os CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículos dos caminhões compactadores a serem utilizados na execução do objeto da licitação). A exigência afronta de plano o § 6 do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência. Solicitamos que nos seja informado qual a base legal para isso. Entendemos que o Município poderá colocar tais exigências, para a vencedora do certame que apresente isso na assinatura do Contrato.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Entendemos que para precaver a Administração de um mau negócio e **não ficar à mercê de licitantes que não possuem a qualidade requerida pelo Poder Público**, as exigências relacionados no item 5 não pode ser consideradas como restritivas ao caráter competitivo.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



O inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, preconiza que a Administração Pública, ao contratar com o particular, deverá orientar-se por procedimento licitatório que observe princípios, dentre os quais, a manutenção das condições efetivas da proposta, *in verbis*:

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências contidas no edital são as necessárias para que se possa oferecer um eficiente padrão de serviço, devendo a empresa se aparelhar adequadamente para desenvolver a atividade do objeto em questão.

Não se pode aguardar a assinatura do Contrato, como pretende a impugnante para que se apresente as condições para a execução dos serviços, os quais o Município necessita urgentemente contratar, pois o acúmulo de lixo nas vias públicas do município de Presidente Dutra, constitui hoje, um dos principais problemas a serem solucionados, visto que é notório o crescimento populacional e conseqüentemente, o aumento da produção de lixo domiciliar.

A Administração Pública pode e deve se cercar das garantias mínimas para a segurança da execução da contratação. Adite-se a isto o fato das alegações estarem baseadas no indicativo de solicitação da documentação na assinatura do Contrato.

Observa-se que o parágrafo único do art. 4º do Decreto 3555/2000, assim prescreve:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**” (grifo nosso)

A exigência contida no item 5.1, alínea k do edital, refere-se apenas a apresentação da documentação dos respectivos veículos/máquinas, sendo apenas uma forma de comprovação da existência dos mesmos e de que estes poderão, caso seja vencedora no certame, ser utilizados pela empresa contratada para a execução do serviço pretendido.

De todo modo, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, se restringindo apenas ao valor a ser contratado, mas sendo diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas buscando aliar o quantum com a qualidade e exequibilidade do serviço, evitando problemas na fase de execução da avença, já que, por certo, sem as devidas garantias da existência de disponibilidade de veículos/máquinas para executar o serviço, o contrato não logrará êxito, comprometendo o interesse público.

O referido item não está exigindo algo restritivo como seria a comprovação de propriedade dos veículos para prestar o serviço em nome da licitante, apenas se registra a exigência de comprovação de sua existência.

II.3. Após analisarmos o Edital, verificamos que o Projeto Básico, foi assinado pelo Engenheiro Civil, 6.3 - A habilitação da licitante far-se-á com a apresentação dos seguintes documentos: o) A empresa deverá comprovar possuir em seu quadro de responsáveis técnicos, engenheiro ambiental, engenheiro ou técnico de segurança do

7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



trabalho e engenheiro civil, todos com acervo técnico compatível com o objeto da presente licitação.

Estranhamos que no referido edital, seja solicitado Engenheiro Ambiental, com vínculo comprovado com a empresa conforme transcrito acima, entendemos que isso dá a entender direcionamento de licitação, uma vez que os licitantes não são obrigados a apenas da empresa vencedora do certame no ato da assinatura do contrato.

Gostaríamos de saber qual a base legal, para solicitação do Engenheiro Ambiental, uma vez que não consta no projeto inicial (...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



A impugnante irresigna-se pela exigência contida no item 6.3, alínea 8 do edital, por entender que se trata de exigência excessiva ou inadequada.

Ocorre que a exigência do Engenheiro Ambiental se justifica em razão da especificidade e complexidade do objeto do certame, qual seja, a limpeza pública.

De acordo com o inciso I do artigo 7º da Resolução do COFEA nº 218/1973, ao Engenheiro Civil compete:

“o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”.

Nessa senda, embora as atribuições dos engenheiros civis estejam relacionadas ao sistema de saneamento, o que em tese abarcaria o objeto licitado, as competências do engenheiro ambiental são mais diretamente ligadas a esse tipo de serviço vez que afeta ao controle ambiental, à coleta, transporte e tratamento de resíduos e a higiene em geral, de modo que melhor se coaduna à indispensabilidade da garantia do cumprimento das obrigações e existência de profissional com formação especializada na área ligada ao objeto licitado.

Sobre as atribuições dos engenheiros da área ambiental, de bom alvitre trazer a baila o regulamento que trata do tema, qual seja a Resolução nº 447/2000 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)

“Resolução nº 447/2000

(...)

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, **GESTÃO E ORDENAMENTO AMBIENTAIS** e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. (grifou-se)



Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.”

Assim a exigência do engenheiro ambiental não configura restrição ao caráter competitivo. O objeto da licitação remete aos serviços de engenharia relacionados a unidades de destinação de resíduos sólidos de origem domiciliar, possuindo desta forma amparo legal a solicitação de tal profissional. A comprovação dos profissionais poderá ser realizada nas formas previstas na jurisprudência, portanto, para fins de qualificação basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data da apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado.

II.4. 6.4 - A apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC expedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Dutra /MA, substituirá os documentos enumerados nas alíneas “ a” , “ b” , “ c” e “d ” do item 6.3. Favor nos informar qual a base legal para exigência de CRC para pregão presencial, entendemos que isso e restrição o que obriga as empresas irem até a Cidade de Presidente Dutra para tal procedimento

Ao contrário da interpretação equívoca da impugnante, o Certificado de Registro Cadastral não está no rol dos documentos de habilitação solicitados no Edital, ocorre que, caso a licitante apresente o CRC do Município de Presidente Dutra, no seu envelope de habitação, o mesmo substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, tal possibilidade está prevista no artigo 32, § 2º da Lei de Licitações:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta



direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.”

II.5. Gostaríamos de saber o porque não consta no edital e nem nos anexos, mapa da cidade com os nomes das ruas, com as medidas tais como: nome da rua, comprimento, largura. Também não consta no referido edital a distancia entre a sede do Município e o Aterro Sanitário, e ou Lixão (mais acredito que pra solicitar Engenheiro Ambiental o Município deve ter um Aterro Sanitário). Essas informações são essenciais para os licitantes calcularem o gasto mensal de combustíveis com os caminhões no decorrer da execução dos serviços.

O impugnante mais uma vez ou interpretou erroneamente as clausulas editalicias ou não leu todo o seu conteúdo, pois consta todas as informações no Anexo 1 do Edital, ou seja, onde os serviços serão realizados: na sede do Município, o destino final do lixo no Município de Presidente Dutra é um lixão, localizado aproximadamente a 10 km do centro, bem como, todas as informações necessárias para que todos os licitantes possam elaborar suas propostas.

III - DA DECISÃO

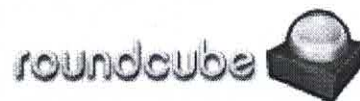
Com base nos argumentos acima expostos, fundamentados pela Lei 10.520/2002, subsidiariamente pela Lei 8.666/93, Instrumento Convocatório e seus anexos, decide o Pregoeiro em NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação apresentada pela Empresa L1 EMPREENDIMENTOS EIRELI, mantendo todas as condições do Edital, inclusive data da entrega e abertura dos envelopes do Pregão Presencial nº 03/2021.

Presidente Dutra-MA, 15 de março de 2021


Heider Teixeira Oliveira

Pregoeiro Oficial

Assunto **Resposta à impugnação - Empresa L1 Empreendimentos**
De <licitacao@presidentedutra.ma.gov.br>
Para <l1empreendimentoooos@hotmail.com>
Data 2021-03-15 11:35



- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO L1.pdf (~2,2 MB)

Favor confirmar o recebimento.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08




JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Presidente Dutra/MA, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, proferindo-se a decisão **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pela empresa L1 Empreendimentos EIRELI, no processo administrativo N° 20210201.001 e Pregão Presencial N° 003/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública, de interesse do município de Presidente Dutra -MA.

Informe-se na forma da Lei.

Presidente Dutra/MA, 15 de março de 2021.



Elias Rodrigues Lima
Assessor Executivo
Ordenador de Despesas